

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 0004/2021

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO

RECORRENTE(S): **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**

OBJETO: Contratação de serviços de Análise de Negócios, pelo MENOR PREÇO GLOBAL, sem dedicação exclusiva de mão de obra.

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA** acerca da habilitação da licitante, no processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1. Apresentou contrarrazões ao recurso a empresa **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA SA.**

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade dos recursos e das contrarrazões, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.

3.2. Verificou-se que as petições cumpriam com os requisitos.

3.3. Assim os recursos foram conhecidos, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

4.1. A licitante **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

4.1.1. Da alegação de inexecuibilidade da proposta de preços:

SÍNTESE DOS FATOS

No dia 09/06/2021, às 14:11, realizou-se a sessão de pregão

eletrônico relativa ao edital 004/2021 do BADESUL, cujo objeto consiste na “Contratação de serviços de Análise de

Negócios sem dedicação exclusiva de mão de obra, que serão prestados nas condições a seguir estabelecidas”.

Participaram do certame as empresas abaixo relacionadas, cujos valores finais encontram-se, de igual forma, abaixo indicados:

Empresa	Valor Global
G4F SOLU--ES CORPORATIVAS LTDA	R\$ 2.970.000,00
META SERVICOS EM INFORMATICA S/A	R\$ 2.999.658,72
CTIS Tecnologia SA	R\$ 3.118.500,00
DATUM INFORMATICA LTDA	R\$ 3.250.000,00
JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA	R\$ 3.648.000,00
STEFANINI CONSULT E ASSESS EM INFORMATICA S/A	R\$ 3.671.422,68
IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA	R\$ 3.786.000,00
PD CASE INFORMÁTICA LTDA	R\$ 4.999.999,00
DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA	R\$ 5.036.000,00

A licitante G4F Soluções Corporativas LTDA teve sua proposta desclassificada por descumprimento do item 13.1.3.1. do edital. Prosseguiu-se o certame com a segunda melhor classificada, META, cujos documentos foram apresentados e analisados, sobrevivendo, em 14/06/2021, a decisão pela habilitação desta.

Contudo, entende-se que merece reforma tal decisão, visto que deixou de considerar a necessária cautela administrativa em suas contratações, não ocorrendo a diligência do valor ofertado pela licitante, a despeito de manifestamente inexequível, conforme adiante será demonstrado.

II. DA MANIFESTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELA LICITANTE META

O Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2021 do BADESUL previa, em seu subitem 8.13 que “Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que [...] 8.13.3 Apresentem preços manifestamente inexequíveis” e no subitem 11.6 que “Na

verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos deste Edital, será desclassificada aquela que: [...] 11.6.6 Apresentar preços manifestamente inexequíveis não comprovando sua exequibilidade”. Ainda, no subitem 11.11, o Edital é claro ao estabelecer que “Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, o pregoeiro poderá efetuar diligência [...]”.

Dos excertos editalícios acima colacionados, fica evidente que, na hipótese de indícios de inexequibilidade de proposta, compete ao BADESUL, em um ato de prudência, por meio de sua Comissão de Licitações, presidida pela Ilma. Pregoeira, realizar as diligências necessárias tendo em vista aferir se o valor ofertado é compatível com os valores e insumos praticados em mercado. Isso, para garantir que o objetivo maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, dos serviços com o melhor preço e qualidade de entrega, não seja frustrado no curso da contratação pela insuficiência ou inexperiência de recursos, por exemplo.

Há de ser em vista que as contratações públicas regidas ou não pela Lei 8.666/1993 (empresas sujeitas à Lei 13.303/2016 também adotam esta lógica!), usualmente tomam por base para definir a presunção de inexequibilidade o disposto no “§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.” (grifamos)

Sob esta perspectiva, considerando que o valor global máximo aceitável definido pelo BADESUL era de R\$ 5.635.752,00 (cinco milhões seiscientos e trinta e cinco mil setecentos e cinquenta e dois reais), o limite de presunção de exequibilidade estaria no valor de R\$ 3.945.026,40 (três milhões novecentos e quarenta e cinco mil vinte e seis reais e quarenta centavos). No caso em tela, a proposta da licitante META, no valor de R\$ 2.999.658,72 (dois milhões

novecientos e noventa e nove mil seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), estaria 46,8% abaixo do valor máximo estimado pelo BADESUL; no mínimo 19,36% abaixo do valor ofertado pelas demais licitantes, e igualmente abaixo da média global de todas as propostas apresentadas, que é de R\$ 3.719.953,38 (três milhões setecentos e dezenove mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), discrepância esta que não pode passar despercebida aos olhos da Comissão de Licitações, dado o alto risco de frustração contratual neste cenário.

É no mínimo temerária a posição de admitir-se uma proposta de valor 46,8% inferior ao valor máximo aceitável pela Administração, sem ao menos realizar-se as devidas diligências para a confirmação de sua exequibilidade. As consequências de uma contratação em um cenário como este podem ser nefastas, levando à inexecução contratual, absoluta ou relativa, e também ao superfaturamento das demandas (para a cobertura de déficits do orçamento), com os prejuízos diretos ao órgão contratante e aos princípios básicos que regem as licitações e contratações públicas.

III. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER o acolhimento do presente Recurso Administrativo, para, no mérito, se efetuarem as necessárias diligências quanto à exequibilidade da proposta ofertada pela licitante META, e, ato contínuo, a consequente desclassificação de sua proposta, dada a manifesta inexecuibilidade, prosseguindo-se o certame com a próxima melhor classificada.

Requer-se, outrossim, a remessa do presente Recurso Administrativo para apreciação da autoridade competente.

4.2. O teor completo do recurso ao PE 0004/2021 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Em suas contrarrazões a empresa **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA** assegura o seguinte:

5.1.1. Da exequibilidade da proposta apresentada:

I - DOS FATOS:

No dia 09/06/2021, às 14:11, realizou-se a sessão de pregão eletrônico relativa ao edital 004/2021 do BADESUL, cujo objeto consiste na “Contratação de serviços de Análise de Negócios, pelo menor preço global, sem dedicação exclusiva de mão de obra”.

Participaram do certame as empresas abaixo relacionadas, com as seguintes propostas de preços ao término da sessão pública de lances:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA	R\$ 2.969.910,24
META SERVICOS EM INFORMATICA S/A	R\$ 3.000.000,00
CTIS Tecnologia SA	R\$ 3.118.500,00
DATUM INFORMATICA LTDA	R\$ 3.250.000,00
JOIN TECNOLOGIA DA INFORMATICA LTDA	R\$ 3.648.000,00
STEFANINI CONSULT E ASSESS EM INFORMATICA S/A	R\$ 3.671.422,68
IBROWSE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA	R\$ 3.786.000,00
PD CASE INFORMÁTICA LTDA	R\$ 4.999.999,00
DBSERVER ASSESSORIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA	R\$ 5.036.000,00

Assim, em 09/06/2021, a primeira classificada, G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, foi convocada para negociação e apresentação da Proposta Comercial atualizada, Planilhas de Composição de Custos e, após a aceitação destas, os seus documentos de habilitação, tendo sido inabilitada em 11/06/2021, pelo não atendimento ao item 13.1.3.1 do Edital.

Ato contínuo, foi convocada para envio da Proposta Comercial atualizada, Planilha de Composição de Custos e, após a aceitação destas, os seus documentos de habilitação, a segunda melhor classificada, META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A, tendo sido declarada habilitada e vencedora do certame em 14/06/2021, com a proposta final no valor de R\$ 2.999.658,72.

Aberto prazo para a manifestação de interesse recursal, sobreveio intenção de recurso da licitante IBROWSE, sob o argumento de oferta de preço manifestamente inexequível pela licitante META.

Ocorre que, como adiante restará cabalmente demonstrado, não merecem prosperar as alegações da licitante IBROWSE, porquanto não respaldadas em subsídios de fato e de Direito legítimos, sendo o seu não conhecimento e, caso conhecido, o seu não provimento, medida que se impõe e desde já se requer.

II – DA IRREGULAR PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E DO CARÁTER PROTRELATÓRIO DO RECURSO:

Inicialmente, cumpre mencionar que o manejo irresponsável de recursos com a única e exclusiva intenção de retardar o procedimento licitatório e/ou revidar recursos anteriormente interpostos, de forma séria e fundamentada, pela licitante recorrida, além de denotar a falta

de compromisso e seriedade com os princípios basilares do procedimento licitatório, com a Ilma. Pregoeira e com o BADESUL, por parte da licitante IBROWSE, também evidenciam inaceitável falta de profissionalismo da Recorrente na condução de seus negócios.

A ausência de subsídios e originalidade na peça recursal, com simples cópia e adequação de razões anteriormente manejadas pela Recorrida META em outro procedimento licitatório, sem nada comprovar ou evidenciar acerca das razões de sua própria irresignação no presente certame, tornam incontestes a má-fé e o caráter protelatório do recurso interposto pela IBROWSE, o que não pode passar despercebido aos olhos desta respeitável Comissão de Licitações.

Há de se ter em vista também que, conforme item 2.6 do Termo de Referência, “2.6. *Como algumas das atividades desempenhadas pelos Analistas de Negócios terão um papel de verificação nas atividades realizadas pela equipe de Fábrica de Software, a empresa vencedora desse Edital não poderá ser a mesma que presta os serviços de Fábrica de Software, visando a evitar o conflito de interesses*”, tendo a IBROWSE sagrado-se vencedora do certame cujo o objeto consistia na contratação de serviços de Fábrica de Software, não poderia esta, ainda que participando da presente licitação, ter o objeto adjudicado para si. Carece a IBROWSE de interesse de agir, visto que não observado o binômio necessidade-adequação, dada a inutilidade do provimento administrativo diante da inexistência de pretensões que possam, de uma forma ou outra, alterar o status da Recorrente no certame.

Nesse sentido, é cediça a jurisprudência do TCU:

A admissibilidade de qualquer *recurso* está subordinada à presença do *interesse*, traduzido no binômio utilidade/necessidade, e à existência de sucumbência, ainda que parcial, da parte. (Acórdão 1902/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

Mesmo verificada a sucumbência do recorrente, não há motivo para se conhecer o recurso se o seu eventual provimento não conduzir a uma efetiva alteração na situação prática do recorrente.

O *interesse* recursal resulta da necessidade do provimento, assim como da utilidade prática desse provimento. (Acórdão 490/2017-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES) (grifamos)

A ausência de sucumbência descaracteriza o *interesse* recursal impondo o não conhecimento de *recurso*. (Acórdão 3236/2009-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES)

Assim, os efeitos da decisão de classificação e habilitação da META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A não atingem a esfera de interesses da licitante IBROWSE, retirando-lhe o interesse de agir, porquanto a decisão, independentemente de qual fosse, não a prejudicaria, nem beneficiaria em nenhum aspecto, visto que, conforme já mencionado, não poderia ter o objeto adjudicado para si por força do subitem 2.6 do Termo de Referência.

No mais, há de se destacar que tão acertada foi a decisão da Ilma. Pregoeira pela classificação e habilitação da META, que, com mais 08

concorrentes, houve apenas uma insurgência contra esta, a infundadamente apresentada pela licitante IBROWSE.

Imperioso ressaltar que, conforme entendimento pacificado, ao pregoeiro, em juízo de exame de admissibilidade recursal, é dada a prerrogativa de rechaçar recursos meramente protelatórios, conforme este interposto pela IBROWSE:

A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é **afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal,** seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. (Acórdão 2883/2013-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ) (grifamos)

Ora, nos processos licitatórios, o mínimo de cautela, responsabilidade e consciência deve ser exigido das licitantes, pois atos desprovidos de lastro e fundamento, com intuito meramente tumultuário e retardatário do procedimento, impactam sensivelmente a celeridade, economicidade e eficiência esperada dos processos administrativos, atrasando o alcance do bem à Administração Pública, que pode dele precisar com urgência, sem mencionar os custos relacionados à toda tramitação legal que, mesmo diante de recursos protelatórios, se faz necessária. Princípios como o da celeridade e da eficiência dos processos administrativos são gravemente ofendidos em situações como esta!

O recurso presta-se para insurgências quanto a irregularidades realmente existentes, gritantes, atentatórias ao Edital, à legislação vigente e aos princípios norteadores do Direito Administrativo, não a meras inferências, suposições e, menos ainda, como instrumento de “vingança”. **O seu manejo com o único objetivo de dificultar e/ou retardar o andamento de uma licitação é considerado abuso de direito e ato lesivo à Administração Pública, estando sujeito às punições cabíveis, sobretudo, por litigância de má-fé.**

Assim, diante de todo o exposto, resta inequívoco que o não conhecimento do recurso da licitante IBROWSE é medida impositiva, porquanto não satisfeito o pressuposto do interesse de agir e evidente seu caráter meramente protelatório. Imperiosa, também, a apuração da responsabilidade da licitante pelo manejo recursal nestes termos, conforme disposto nos artigos 79 e 80, inciso VII, da Lei 13.105/2015 (CPC/15), visando inibir-se a reiteração de tal prática junto à Administração Pública.

III - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A

Aduz a Recorrente que a proposta apresentada pela licitante META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A é inexequível, sem, contudo, indicar quais os aspectos inerentes à composição de preço da Proposta que se encontram fora dos parâmetros legais e/ou previsões editalícias, inviabilizando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela Recorrida, ao passo que não evidenciou nenhum ponto de desconformidade a servir de base para a defesa desta, ou mesmo de norteador para eventual diligência do BADESUL.

Há de se observar que a média global das propostas ofertadas no certame foi de R\$ 3.719.943,40. Tendo sido a proposta da Recorrida no valor de R\$ 2.999.658,72, encontra-se e patamar equivalente a mais de 80% deste valor. Inobstante, a diferença da proposta ofertada pela META, para a 3º classificada, CTIS Tecnologia, é de menos de 4%, não havendo, portanto, se falar em presunção de inexequibilidade como pretende, em inferência forçosa, aduzir a IBROWSE.

No mais, em um simples cálculo matemático, ao que a IBROWSE não se deu o trabalho de fazer antes de optar, de forma irresponsável, pelo manejo do recurso, é possível constatar que os valores médios ofertados pela META, diante da quantidade de perfis profissionais necessários para a execução do volume de HSTs anualmente previstas no certame em questão, é superior, inclusive, aos valores ofertados pela IBROWSE em procedimento licitatório 001/2020, cujo objeto consistia na disponibilização de perfis por posto de trabalho:

VALORES META – PE 004/2021:

Perfil	Volume Anual Estimado	Volume Mensal Estimado	Média horas/mês por profissional	Qtd. Profissionais
Analista de Negócios Sênior	21.336	1778	168	10
Analista de Negócios Pleno	16.764	1397	168	8

Perfil	Valor Anual Estimado	Valor Mensal Estimado	Valor por perfil profissional
Analista de Negócios Sênior	R\$ 1.841.936,88	R\$ 153.494,74	R\$ 15.349,47
Analista de Negócios Pleno	R\$ 1.157.721,84	R\$ 96.476,82	R\$ 12.059,60

VALORES IBROWSE POL 001/2020:

Análise de Negócios (perfil sênior)	Posto de trabalho	R\$ 14.532,16 (quatorze mil quinhentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos)	10	R\$ 1.743.859,20 (um milhão setecentos e quarenta e três mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)
-------------------------------------	-------------------	--	----	--

Análise de Negócios (perfil pleno)	Posto de trabalho	R\$ 10.469,10 (dez mil quatrocentos e sessenta e nove reais e dez centavos)	8	R\$ 1.005.033,60 (um milhão cinco mil trinta e três reais e sessenta centavos)
------------------------------------	-------------------	---	---	--

Fica evidente, apenas com esta simples análise, a plena exequibilidade dos valores ofertados pela META, porquanto acima dos valores ofertados pela própria Recorrente para perfis e atividades similares. Ainda que o formato de entrega e faturamento, no certame em tela, seja por HST e não posto de trabalho, os serviços passam, necessariamente, pela dedicação de perfis profissionais ao contrato, e, nesse sentido, os valores ofertados pela META mostram-se coerentes aos praticados pela própria Recorrente.

Aduzir a inexecuibilidade da proposta ofertada pela META, em valores até mesmo superiores aos ofertados pela licitante IBROWSE em outro certame, não seria contradizer-se com relação à exequibilidade de suas próprias ofertas? Poder-se-ia inferir que a IBROWSE não honraria a proposta ofertada no POL 001/2020, porquanto apresentou valores que agora, ainda que superiores aos por ela ofertados, reputa inexecuíveis? Nesse contexto, sendo reputada inexecuível a proposta da META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A, empresa séria, responsável, com mais de 30 anos de atuação no segmento de tecnologia da informação e consolidada no estado do Rio Grande do Sul, com uma ampla gama de clientes, públicos e privados, torna-se ainda mais temerária a manutenção da decisão pela exequibilidade da proposta ofertada pela Recorrente no PE 002/2021, uma vez que esta demonstra não honrar os valores por si ofertados, ora ofertando-os como válidos e executáveis, ora apontando valores inclusive superiores aos por si ofertados, como inexecuíveis. Trata-se de agir torpe, mediante a adoção de um posicionamento contraditório que não se sustenta.

Ainda, é importante se ter em vista que foram contemplados todos os elementos de composição de custos exigidos pelo BADESUL em seu modelo de planilha, o qual, na condição de anexo do Edital, possui caráter vinculatório e representa os itens de verificação que o BADESUL entendeu como suficientes para a análise das propostas no presente certame, sem qualquer impugnação pelas licitantes. Assim sendo, em privilégio do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, é imperioso que o ponto de partida para a análise das propostas decorra da verificação da Planilha de Composição de Custos e a identificação e apontamento objetivo de eventuais irregularidades/ilegalidades existentes nesta, aspecto que a IBROWSE, em nenhum momento, se preocupou em demonstrar.

Por fim, caso a Ilma. Pregoeira, a despeito da inexistência de previsões editalícias e contrariamente ao princípio da legalidade e julgamento objetivo das propostas, entenda por plausíveis os argumentos trazidos à baila pela IBROWSE, faz-se necessária realização de diligência junto à META, facultando-se-lhe a comprovação dos aspectos que a Ilma. Pregoeira entender por inexecuíveis, conforme prevê o subitem 11.11

do Edital, o artigo 56, §5º da Lei 13.303/2016 e tendo em vista, sobretudo, o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1244/2018-Plenário, que prevê que “*Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório*”.

V - DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** o acolhimento das presentes contrarrazões, para, no mérito, **negar acolhimento** ao recurso interposto pela licitante IBROWSE ou, caso acolhido, **seja negado provimento**, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A e prosseguindo-se com os atos de adjudicação do objeto e homologação do certame, consoante razões de fato e de direito acima expostas.

Pelo princípio da eventualidade, caso acolhido o recurso, REQUER-SE seja oportunizada diligência junto à META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/A antes de qualquer decisão pela desclassificação de sua proposta, conforme preconizado pelo Edital, legislação e jurisprudência sobre o tema.

REQUER-SE, ainda, seja apurada a responsabilização da licitante IBROWSE pela litigância de má-fé, com nítido intuito tumultuário, mediante interposição de recurso de caráter meramente protelatório, nos termos dos artigos 79 e 80, inciso VII, da Lei 13.105/2015 (CPC/15).

REQUER-SE, outrossim, a remessa recursal para análise da autoridade competente.

5.2. O teor completo das contrarrazões ao PE 0004/2021 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

6. DO MÉRITO

6.1. Assim, passamos ao julgamento do mérito dos recursos:

6.1.1. Da exequibilidade da proposta:

6.1.2. Preliminarmente, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos, no caso em questão, a verificação da proposta de preços e decorrente exequibilidade do preço foi analisada pela área técnica da Superintendência de Tecnologia da Informação.

6.1.3. Nesse sentido, foi solicitada à área técnica manifestação acerca dos recursos e contrarrazões apresentados quanto à exequibilidade da proposta

de preços/planilha de custos apresentada pela recorrida a qual transcrevemos:

Tendo a empresa Meta enviado a documentação comprobatória de exequibilidade da sua proposta, esta área técnica não tem nenhuma observação contrária em relação à sua exequibilidade.

6.2. A decisão da área técnica após a análise dos recursos e contrarrazões foi pela exequibilidade da proposta apresentada.

6.3. Quanto ao fato da recorrente alegar o uso da fórmula da exequibilidade da lei das estatais entendemos que é descabível visto a lei 13.303/2016 se refere a utilização para as obras ou serviços de engenharia.

6.4. A doutrina e a jurisprudência indicam que quem pode comprovar a exequibilidade é a própria licitante, conforme segue:

29765 – Licitação – Preço – Inexequível – Apuração – Critério legal – Aplicação concreta – Exemplo – Renato Geraldo Mendes

Nos termos da Lei, serão tidas como inexequíveis as propostas com preços inferiores a 70% do valor orçado pela Administração (inciso II do § 3º do art. 56), ou 70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração (inciso I do § 3º do art. 56). Vamos supor que o valor orçado pela Administração, **para uma obra de engenharia**, seja R\$ 100.000,00. Na licitação, foram propostos os seguintes preços: Empresa 1 – R\$ 90.000,00; Empresa 2 – R\$ 96.000,00; Empresa 3 – R\$ 80.000,00; Empresa 4 – R\$ 55.000,00; Empresa 5 – R\$ 50.000,00 e Empresa 6 – R\$ 45.000,00. Determinado o valor orçado, ou seja, R\$ 100.000,00, e revelados os valores das diversas propostas dos licitantes, o primeiro passo a ser dado por quem irá julgar é verificar se a proposta atende às demais condições do edital. Se não atender às condições materiais impostas, deverá ser desclassificada por essa razão. Sendo desclassificada, essa proposta não será avaliada para fins de aferição da exequibilidade do seu preço. Atendendo às demais condições exigidas no edital, será considerada consoante determina o § 3º do art. 56. O segundo passo é verificar quais propostas têm preço inferior a 50% do valor orçado, pois somente as com preço superior a 50% do valor orçado entrarão no cálculo da média aritmética. No exemplo acima, as propostas das Empresas 5 e 6 não atendem a essa condição. A Empresa 6 cotou seu preço em R\$ 45.000,00, e a Empresa 5 em R\$ 50.000,00, e esse último preço é igual e não superior a 50% do valor orçado.

Portanto, essas duas propostas não entram no cálculo da média aritmética. A média aritmética, critério previsto no inciso I, será determinada entre as propostas 1 a 4. Somando-se os preços dessas propostas (R\$ 90.000,00 + R\$ 96.000,00 + R\$ 80.000,00 + R\$ 55.000,00), tem-se como resultado R\$ 321.000,00. Como se trata de média aritmética, esse valor deverá ser dividido por 4, isto é, o número de propostas que foram somadas. Da divisão, tem-se o seguinte resultado: R\$ 80.250,00. A média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração é, no presente caso, R\$ 80.250,00. Portanto, está determinado o critério do inciso I do § 3º do art. 56. Em seguida, é preciso determinar o valor correspondente ao critério do inciso II do § 3º do art. 56. Esse é fácil, pois é exatamente o valor orçado pela Administração, ou seja, R\$ 100.000,00. A parte final do disposto no § 3º do art. 56 diz que a proposta será considerada inexecutável se o seu valor for inferior a 70% do menor valor obtido entre os critérios previstos nos incisos I e II. O menor valor obtido é o da média aritmética, ou seja, R\$ 80.250,00, visto que o outro valor (orçado) é R\$ 100.000,00. Dessa forma, o valor do inciso II será desprezado doravante. Toda a operação até aqui realizada teve o objetivo de determinar o parâmetro para o cálculo dos 70%, que irá identificar as propostas inexecutáveis. Portanto, os 70% vão incidir sobre o menor valor apurado dos incisos I e II. O critério do inciso I é o que revela o menor valor. O próximo passo da operação é determinar o valor que revelará o preço inexecutável e o preço executável. Para tanto, basta calcular 70% de R\$ 80.250,00. O resultado é R\$ 56.175,00. Portanto, será inexecutável a proposta com valor inferior a R\$ 56.175,00. No exemplo acima, as propostas das Empresas 4, 5 e 6 serão consideradas inexecutáveis, pois são inferiores a R\$ 56.175,00, e, assim, desclassificadas por cotarem preços inexecutáveis. Entre as propostas que remanescerem, isto é, das Empresas 1, 2 e 3, será classificada em primeiro lugar e, conseqüentemente, será a vencedora a proposta da Empresa 3, cujo valor é R\$ 80.000,00. **Determinados o preço inexecutável, é preciso avaliar se há algum licitante que deseja provar que seu preço não é inexecutável. Em havendo, tal questão deve ser resolvida.**

25830 – Licitação – Preço – Inexecutável – Discordância do licitante quanto à inexecutabilidade da sua proposta – Renato Geraldo Mendes

Após a aplicação do critério previsto no § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, é possível que, em relação às propostas consideradas inexecutáveis, **(a)** o licitante concorde com a

inexequibilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou **(b)** o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é exequível. **Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação?** Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 3º do art. 56. Basicamente, **um preço pode ser considerado inexequível por duas razões: (1)** quando comparado com outros preços e **(2)** em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexequibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. **A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo, a inexequibilidade é ato imputável ao próprio licitante e a mais ninguém.** Na hipótese (1), a inexequibilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexequível, **pouco importando se, de fato, a inexequibilidade é efetiva ou não.** O que ponderamos é que na hipótese (1), **a inexequibilidade é produzida por ato de terceiro.** Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. **O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro.** O critério previsto no § 3º do art. 56 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexequibilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. **O critério previsto no § 3º do art. 56 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real.** Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexequível alegar que ele é exequível. **E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexequível, ele demonstrar, por A + B, que o preço é exequível.** Diante desse quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe, então? **O critério existe para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível,** mas não de que ele é, de fato, inexequível. Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, um preço se revelar

inexequível, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda

25826 - Licitação - Preço inexequível - Critérios utilizados - Indícios de inexequibilidade - Presunção relativa - Renato Geraldo Mendes

Em relação à natureza relativa dos resultados obtidos com a utilização dos critérios de aferição da inexequibilidade das propostas, pondero o seguinte à luz do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que tem redação equivalente à do § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16: "**A resposta mais razoável é de que o critério serve para apontar apenas o indício de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que ele é, de fato, inexequível.** Assim, quando em razão da aplicação do critério previsto no §1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 um preço se revelar inexequível, caberá à comissão (ou mesmo ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência recomenda que se deva agir dessa forma". (Grifamos.) (MENDES, Renato Geraldo. *O regime jurídico da contratação pública*. Curitiba: Zênite, 2008. p. 202.)

30439 - Licitação - Modo de disputa fechado - Propostas - Cálculo da exequibilidade - Momento

Em procedimento envolvendo o modo de disputa fechado, abertas as propostas, recomenda-se (1) avaliá-las quanto ao preenchimento dos quesitos técnicos/cumprimento das especificações constantes do edital. (2) Classificadas as propostas quanto a esta análise, e (3) observado eventual direito de preferência, cumpre então (4) realizar o cálculo constante do art. 56, §3º, da Lei nº 13.303/16, para identificar o valor referencial, a partir do qual será presumida inexequível a proposta. Portanto, o cálculo é feito uma única vez, de modo que, ainda que, posteriormente, ocorra a desclassificação de proposta por preço inexequível/excessivo (não reduzido em negociação), não é necessário refazer o cálculo do art. 56, §3º, da Lei das

Estatais. (**Síntese extraída de discussões da Equipe Técnica Zênite**)

29276 – Licitação – Proposta – Preço – Inexequibilidade – Obras e serviços de engenharia – Critério de aferição

Ao tratar do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que prevê regra equivalente àquela constante do § 3º do art. 56 da Lei nº 13.303/16, a Equipe Técnica Zênite concluiu que: “Nas licitações de obras e serviços de engenharia do tipo menor preço e de outros objetos nas quais se adote o critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei de Licitações para fins de constatação da inexequibilidade, a Administração deverá proceder da seguinte maneira: Primeiramente, deverá aplicar o disposto no § 1º do art. 48, avaliando se as propostas apresentadas não extrapolam o patamar mínimo de preço admitido pela lei. Se houver propostas com preços inferiores a esse limite, não caberá a desclassificação delas de plano. O inc. II do art. 48 da Lei nº 8.666/93, os princípios da livre concorrência e da economicidade impõem a adoção de uma outra conduta por parte da Administração, qual seja: oportunizar ao particular a possibilidade de demonstrar que sua proposta é exequível materialmente. Após essa conduta aí sim a Comissão de Licitação deverá proferir sua decisão: classificar a proposta que teve sua exequibilidade demonstrada e desclassificar aquela que não teve sua viabilidade comprovada materialmente”. (Equipe de Redação da Zênite. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 121, p. 248, mar. 2004, seção Direito dos Licitantes e Contratados.)

25832 – Licitação – Proposta – Preço – Critérios aritméticos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Inexequibilidade – Presunção relativa – TCU

Embora sob o viés da Lei nº 8.666/93, interessa conhecer o entendimento do TCU sobre o procedimento a ser adotado após a aplicação da fórmula legal. Sobre o ponto, cita-se excerto do voto: “Remansosa jurisprudência desta Corte, notadamente expressa nos acórdãos 697/2006, 1.616/2008, 1.679/2008, 141/2008, todos do Plenário, avaliza que a presunção de inexequibilidade decorrente de critérios aritméticos, como os previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93 **tem caráter relativo**. (...) Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço os gestores da Estatal deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, **ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar**

o objeto por meio de preços propostos". (TCU, Acórdão nº 3.344/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 12.12.2012.) **Tal entendimento consta da Súmula nº 262/10 do TCU:** "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". (TCU, Súmula nº 262, de 08.12.2010.)

6.5. Quanto aos argumentos trazidos nos recursos, de que a proposta estaria inexequível, importante referir que a primeira licitante classificada havia dado lance ainda inferior ao lance da recorrida o que demonstra que o valor não está fora de mercado. Ademais, a área técnica tanto na análise da proposta de preços como na planilha de custo entendeu estarem exequíveis os valores apresentados. Também foi demonstrado pela recorrida que é perfeitamente possível a execução dos serviços havendo inclusive comparado a sua proposta com a proposta apresentada pela recorrente no Pol 0001/2020 que, embora fosse para posto de trabalho, apresentava valores ainda menores do que os valores da recorrida. Ainda assim, para que não restasse dúvida, a Pregoeira realizou diligência para a Recorrida a fim de que apresentasse comprovação da exequibilidade de seu preço. Em resposta a Recorrida enviou diversos editais, contratos e termos aditivos a fim de justificar o preço apresentado. Além disso, também juntou a planilha de custos e fichas cadastrais de empregados da Recorrida onde constam os dados e salários de funcionários, os quais serão publicados juntamente com o julgamento. Abaixo, segue a resposta da Recorrida:

Encaminhamos, ainda, contratos do TJRS e MJSP, clientes públicos que contemplam serviços de análise de negócios.

No TJRS, esses perfis são alocados como profissionais experientes ou iniciantes, observada a qualificação exigida em edital, muito similar às exigências do BADESUL.

No MJSP, temos perfis de analistas de negócios/requisitos que executam atividades em projetos, mas também serviços técnicos específicos, como, por exemplo, mapeamento de processos, a R\$ 67,00 por UST.

6.6. A Administração no procedimento licitatório deve buscar, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

6.7. Assim, diante da conclusão da área técnica pela exequibilidade da proposta de preços e, ainda, em busca de preservar a melhor proposta para a Administração, a economicidade, a razoabilidade, nega-se provimento ao recurso da licitante **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**, para considerar a recorrida **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA SA** classificada e habilitada.

7. DA DECISÃO

7.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

a) Negar provimento ao recurso de **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA**, sendo mantida a classificação e habilitação da recorrida **META SERVIÇOS EM INFORMÁTICA SA**.

b) Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

7.2. Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 24 de junho de 2021.

Manoela Garcez Nogueira da Rocha,
Pregoeira em substituição.